

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - RECURSO ADMINISTRATIVO - QUESTÕES DE PROVA - PEDIDO DE ANULAÇÃO - EXAME PELO JUDICIÁRIO - DESCABIMENTO - SEGURANÇA DENEGADA**

**Ementa: Mandado de segurança. Concurso para ingresso nos serviços de tabelionato e de registro do Estado. Anulação de questão de prova. Recurso administrativo. Indeferimento. Ato fundamentado. Inviabilidade de exame pelo Judiciário acerca de formulação de pergunta e de correção da resposta constante de gabarito oficial. Segurança denegada.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.438860-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Lívia Carla Lima Cruz - Autoridade coatora: Desembargador Segundo Vice-Presidente TJMG - Relator: Des. JOSÉ FRANCISCO BUENO

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2006. -  
*José Francisco Bueno* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

*O Sr. Des. José Francisco Bueno* -  
Contém a espécie ação mandamental impetrada contra ato da digna autoridade apontada

como coatora, consistente em negativa de provimento a recurso administrativo, que considerou válidas questões de prova integrante de concurso público para ingresso no serviço de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais, de que participou a impetrante.

Buscou a requerente do *writ* a anulação das questões do concurso em desacordo com a matéria expressamente prevista no edital.

Negada a liminar, f. 127.

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações, f. 135/138, sustentando a legitimidade da decisão proferida no recurso administrativo pela Comissão Examinadora do Concurso, que considerou válidas as aludidas questões, e a impossibilidade de o Judiciário substituir a Comissão Examinadora para rever as questões do concurso e do respectivo gabarito oficial.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pela realização da diligência, tendo em vista que a impetrante requereu a citação de quatro candidatos por ela nominados no requerimento final, os quais teriam obtido melhor classificação e cujo direito subjetivo poderia ser afetado por eventual concessão da ordem.

Em síntese, este é o relatório.

Decide-se.

Primeiramente, deixo de atender à diligência requerida pela impetrante e manifestada pelo ilustre Procurador de Justiça, ao fundamento de que a pretensão contida no presente *mandamus* diz respeito à anulação de questão de concurso, se acolhida, beneficiaria não só a autora como também os nominados candidatos, de forma que desnecessário o seu chamamento ao processo.

Como se extrai dos autos, a impetrante inscreveu-se e submeteu-se às provas do concurso para provimento dos serviços notariais e de registro público para a Comarca de Montes Claros, tabelionato de notas.

Corrigidas as provas, viu-se eliminada, apresentando assim recurso à Comissão Examinadora pedindo a anulação de algumas questões que versavam sobre matéria não incluída no edital, o qual foi indeferido.

O que se busca no *writ* é a inversão do resultado do recurso administrativo interposto, para declarar nulas algumas questões da prova.

Entretanto, oriento-me na jurisprudência majoritária, no sentido de descaber ao Judiciário, via medida, avaliar correção de prova em concurso público, mas apenas apreciar os aspectos de legalidade do certame, sob pena de adentrar em seara em que não lhe é lícito atuar.

A análise judicial do ato administrativo limita-se, assim, somente aos aspectos de vinculação à legalidade, competência e motivação.

Ainda que assim não fosse, a ilustrada autoridade coatora bem demonstrou o acerto da Comissão Examinadora, que fundamentou todos os indeferimentos, inexistindo o defeito alegado pela impetrante.

Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Discussão sobre questão. Anulação. Impossibilidade de exame pelo Judiciário. - O Judiciário não deve se substituir à banca examinadora. O exame e discussão das questões, suas respostas e formulações são de responsabilidade da banca. Ao Judiciário cabe apenas analisar se houve ilegalidade no procedimento administrativo. Recurso improvido (STJ, 5ª Turma, ROMS 7035/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 19.11.96, DJU de 24.2.97, p. 3.352).

E ainda:

Constitucional e administrativo. Concurso interno. Anulação de questão. - É vedado ao Judiciário interferir no critério de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, ROMS 2.021/RJ, Rel. Ministro César Asfor Rocha, j. em 29.11.93, DJU de 7.2.94, p. 1.126).

Se a questão suscita dúvida, onde está o direito líquido e certo?

Enfim, não vislumbro ilegalidade ou abusividade alguma no ato administrativo atacado no *writ*, incorrendo, em consequência, direito líquido e certo a se amparar.

Com essas considerações, denego a segurança.

*Os Srs. Desembargadores Célio César Paduani, Hyparco Immesi, Kildare Carvalho, Jarbas Ladeira, Brandão Teixeira, Gudesteu Biber, Edelberto Santiago, Cláudio Costa, Isalino Lisbôa, Sérgio Resende e Reynaldo Ximenes Carneiro - De acordo.*

O Sr. Des. Almeida Melo - Livia Carla Lima Cruz impetra mandado de segurança com o objetivo de anular as questões de nºs 60, 30 e 63 do concurso público para a delegação dos serviços de tabelionatos e de registros vagos no Estado de Minas Gerais - Edital nº 001/2005.

Conheço o entendimento jurisprudencial no sentido de que ao Poder Judiciário não cabe reavaliar as provas de concurso público.

No entanto, tenho admitido a reavaliação, quando se trata de erro grosseiro ou de matéria que não dependa de conhecimentos especializados, fora do domínio do juiz, como os conhecimentos de Direito.

É o caso dos autos, pelo que passo à análise da ilegalidade sustentada na inicial.

A impetrante afirma que a matéria abordada pela questão de nº 60 não está prevista no edital.

Sem razão a impetrante. A questão de nº 60 aborda o "Princípio da Presunção da Fé Pública". O Anexo III do edital contém o programa das matérias. Consta expressamente do item 3 do edital (f. 44-TJ); os "princípios informadores do sistema de registros públicos" e "presunção e fé pública". O fato de ter sido abordada a matéria no

Código Civil não constitui ilegalidade. O candidato deve ter conhecimento sobre toda a legislação que rege a matéria cobrada pelo edital.

A questão de nº 30 tratou do art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal. A impetrante afirma que "a questão formulada requer, para sua solução, conhecimento doutrinário não exigido pelo edital, qual seja a distinção entre anistia, diferimento, imunidade e isenção".

A própria impetrante afirma que o art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal está elencado na matéria do concurso. Portanto, a definição da figura jurídica posta no referido dispositivo está inserida na matéria do edital.

A questão de nº 63 trata do prazo prescricional para o recebimento de emolumentos. O programa faz alusão à Lei Estadual nº 15.424/04, que "dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências". E, como destacado pela Fundep no documento de f. 141, "é inconcebível a um notário desconhecer o prazo prescricional para a cobrança de emolumentos".

Portanto, diante da demonstração de que a elaboração das questões do concurso público destinado à delegação dos serviços de tabelionatos e de registros vagos no Estado de Minas Gerais respeitou o programa de matéria estabelecido pelo edital, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial da impetrante.

Com esses fundamentos, denego a segurança.

*Os Srs. Desembargadores José Antonino Baía Borges, Jane Silva, Alvim Soares, Fernando Bráulio, Edivaldo George dos Santos e Wander Marotta - De acordo.*

*Súmula - DENEGARAM.*

-:-:-